



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO

Parecer em 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 552/2025

1. RELATÓRIO

De autoria do Executivo, encaminhado através da mensagem nº 25, de 12/10/2025, o Projeto de Lei - PL nº 552/2025¹ (fls. 1 a 12), o qual traz a seguinte ementa: *"Institui o Programa de Incentivo ao Estudante Atleta, cria os Centros Municipais Escolares de Treinamento Esportivo - CEMETEs - e dá outras providências"*, foi publicado pela CMBH em 15/10/2025.

A legislação correlata foi anexada (fls. 13 a 41), bem como o despacho de recebimento (fl. 42) informa que a apreciação será em dois turnos e que a aprovação depende do voto da maioria dos vereadores – 21 votos (conforme art. 87, § 1º, inciso II, alíneas 'f' e 'g' da LOM-BH²).

O texto inicial foi aprovado em 1º turno no dia 03/12/2025 com 36 votos sim, zero voto não, 2 abstenções e 2 não votaram.

Como o PL recebeu onze emendas, retorna para tramitação em 2º turno, tendo a CLJ acolhido parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas nº 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 11 e pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade das emendas nº 02 e 10 no dia 24/02/2026 (relator Vereador Uner Augusto – PL).

Seguindo seu trâmite, o projeto aportou nesta comissão na qual fui designada relatora, passando a emitir parecer sobre o projeto na forma do art. 52, inciso VII do Regimento Interno³ desta Casa, analisando-o quanto ao mérito, especificamente no que dispõem as alíneas:

CMBH_DIRLEG-02/2025/26-12-35-000691-1



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

a) política e sistema educacional e cultural;

c) promoção da educação física, do desporto e do lazer.

Após esta comissão, ainda faltará o trâmite por 2 comissões antes do projeto ficar concluso ao Plenário: Comissão de Administração Pública e Segurança Pública e Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Emenda 1/2025 ao Projeto de Lei 552/2025

Autoria: Ver. Professor Juliano Lopes.

Assunto: Substitutivo - "Institui o Programa de Incentivo ao Estudante Atleta, cria os Centros Municipais Escolares de Treinamento Esportivo e Olímpico - CEMETEs - e dá outras providências."

Alínea 'a': Política e sistema educacional e cultural.

A Emenda nº 1, sob a forma de substitutivo, promove aperfeiçoamentos redacionais que fortalecem a integração entre as políticas educacional e esportiva no âmbito municipal, em consonância com o disposto nos arts. 205 e 206 da Constituição Federal, que estabelecem a educação como direito de todos e dever do Estado visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. A alteração da nomenclatura para "Olímpico" alinha-se aos princípios do desporto educacional previstos na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que valorizam a formação integral e a promoção do desporto como componente curricular e extracurricular. Ademais, a iniciativa está em sintonia com o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), especialmente quanto à Meta 6, que estimula a educação em tempo integral e a articulação da escola com espaços esportivos e culturais.

Alínea 'c': Promoção da educação física, do desporto e do lazer.

A proposição fortalece o dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais, conforme determina o art. 217 da Constituição Federal, que estabelece a destinação prioritária de recursos públicos para o desporto educacional. O substitutivo mantém a estrutura dos Centros Municipais Escolares de Treinamento



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Esportivo, ampliando seu caráter inclusivo ao prever modalidades olímpicas, paralímpicas e de iniciação precoce, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e com a Política Estadual de Desporto (Lei Estadual nº 15.457/2005), que asseguram condições para a prática desportiva a pessoas com deficiência. A proposta também dialoga com a Lei Municipal nº 9.069/2005, que institui a Política Municipal de Incentivo ao Esporte e ao Lazer, ao prever a democratização do acesso e a formação de atletas em ambiente educacional.

2.2. Emenda 2/2025 ao Projeto de Lei 552/2025

Autoria: Ver^a. Luiza Dulci; Ver^a. Cida Falabella; Ver^a. Iza Lourença; Ver^a. Juhlia Santos; Ver. Pedro Patrus.

Assunto: Acrescente-se, onde couber, seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 552/2025, renumerando os demais: "Art. ___ - A adesão ao Programa de Incentivo ao Estudante Atleta pela escola municipal será submetida ao Colegiado Escolar, após a sua inclusão no Projeto Político Pedagógico e a adequação do Plano de Trabalho da unidade educacional."

Alínea 'a': Política e sistema educacional e cultural.

A emenda, embora busque fortalecer a gestão democrática do ensino público - princípio insculpido no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 3º, inciso VIII, da LDB -, apresenta-se como medida que, na prática, já está contemplada pela autonomia das unidades escolares na elaboração de seus Projetos Político-Pedagógicos. A Lei Municipal nº 11.457/2023, que institui o Programa Escola Feliz, já estimula a integração entre diferentes áreas, incluindo esportes, por meio de ações intersetoriais coordenadas pelo Executivo. A inclusão de dispositivo que submete a adesão ao Colegiado Escolar, sem prejuízo da tramitação regular, pode gerar rigidez administrativa desnecessária, uma vez que a gestão do programa deve observar critérios uniformes estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, conforme previsto no art. 12 do projeto original.

Alínea 'c': Promoção da educação física, do desporto e do lazer.

Sob a perspectiva esportiva, a medida pode representar um avanço no controle social das políticas de desporto educacional, alinhando-se ao art. 8º da Lei nº 15.457/2005, que prevê a gestão participativa no esporte. Contudo, considerando que



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

o programa já prevê a articulação com a comunidade escolar por meio do Conselho Municipal de Esporte Escolar (art. 16) e dos Coordenadores Esportivos Escolares (art. 14), a exigência adicional de aprovação pelo Colegiado Escolar para cada adesão pode burocratizar o acesso dos estudantes aos benefícios e às atividades ofertadas pelos CEMETEs. A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) estabelece como princípio a democratização do acesso, mas também a necessidade de eficiência na gestão pública, razão pela qual a padronização dos procedimentos pela SMED é medida que assegura celeridade e equidade no atendimento.

2.3. Emenda 3/2025 ao Projeto de Lei 552/2025

Autoria: Ver^a. Luiza Dulci; Ver^a. Iza Lourença; Ver. Pedro Patrus.

Assunto: Suprima-se o § 3º do art. 6º do Projeto de Lei nº 552/2025.

Alínea 'a': Política e sistema educacional e cultural.

A supressão do § 3º do art. 6º, que autoriza a SMED a firmar convênios com outras redes públicas ou realizar contratações na ausência de professor habilitado, merece análise criteriosa sob a ótica educacional. O dispositivo original, ao prever alternativas para suprir a falta de profissionais, demonstra preocupação com a continuidade e a qualidade do atendimento nos CEMETEs, evitando a interrupção das atividades por ausência de quadro próprio. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) permite a colaboração entre os sistemas de ensino, e a medida está em harmonia com o princípio da gestão democrática e da cooperação federativa, previsto no art. 211 da Constituição Federal. A supressão poderia inviabilizar a oferta de modalidades esportivas em regiões onde não haja professores concursados disponíveis, comprometendo a universalização do acesso ao programa.

Alínea 'c': Promoção da educação física, do desporto e do lazer.

Do ponto de vista esportivo, a possibilidade de firmar convênios ou contratar profissionais é essencial para garantir a execução das atividades previstas, especialmente em modalidades que exigem conhecimento técnico específico. O art. 7º da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) prevê a destinação de recursos para capacitação de recursos humanos, incluindo professores de educação física e técnicos desportivos, o que reforça a importância de mecanismos flexíveis para a contratação de profissionais. A Política Municipal de Incentivo ao Esporte e ao Lazer (Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

9.069/2005) também prevê a promoção de cursos e treinamentos para atualização de pessoal técnico, indicando que a formação continuada e a complementação de quadros são estratégias legítimas para o desenvolvimento do desporto. Assim, a manutenção do dispositivo é medida que assegura a efetividade da política pública.

2.4. Emenda 4/2025 ao Projeto de Lei 552/2025

Autoria: Ver^a. Luiza Dulci; Ver^a. Cida Falabella; Ver^a. Iza Lourença; Ver^a. Juhlia Santos; Ver. Pedro Patrus.

Assunto: O § 4º do art. 6º do Projeto de Lei nº 552/25 passa a ter a seguinte redação: "Art. 6º - (...) § 4º - Poderão ser contratados monitores e estagiários de bacharelado e licenciatura em Educação Física ou em Dança para auxiliar nos treinamentos e nos deslocamentos dos estudantes."

Alínea 'a': Política e sistema educacional e cultural.

A emenda amplia as possibilidades de contratação ao incluir expressamente os estudantes de licenciatura em Educação Física ou Dança, além do bacharelado já previsto. Essa alteração está em perfeita sintonia com a LDB (Lei nº 9.394/1996), que reconhece a formação de professores para a educação básica como função precípua das licenciaturas, e com as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Educação Física, que preveem a atuação do licenciado no ambiente escolar. A medida também valoriza a integração entre teoria e prática, permitindo que futuros professores vivenciem o ambiente escolar e contribuam para a formação esportiva dos estudantes, em consonância com o Plano Nacional de Educação (Meta 15), que trata da valorização dos profissionais da educação.

Alínea 'c': Promoção da educação física, do desporto e do lazer.

A inclusão dos licenciandos como potenciais colaboradores nos CEMETEs amplia o universo de profissionais aptos a atuar no programa, sem prejuízo da qualidade técnica. A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) estabelece que a formação esportiva visa ao desenvolvimento integral por meio de práticas inclusivas e educativas, o que pode ser perfeitamente alcançado com o auxílio de estagiários devidamente supervisionados. Além disso, a medida dialoga com a Política Estadual de Desporto (Lei nº 15.457/2005), que prevê a cooperação entre diferentes esferas e entidades para a formação de novos atletas e profissionais. A experiência prática



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

durante a formação acadêmica contribui para a melhoria da qualidade do ensino do esporte e para a formação de uma cultura esportiva sólida no município.

2.5. Emenda 5/2025 ao Projeto de Lei 552/2025

Autoria: Ver^a. Luiza Dulci; Ver^a. Iza Lourença; Ver. Pedro Patrus.

Assunto: O parágrafo único do art. 8º do Projeto de Lei nº 552/25 passa a ter a seguinte redação: "Parágrafo único - Em casos excepcionais, poderá ser concedida ajuda de custo, mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação ou da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, conforme origem orçamentária e natureza da despesa, para acompanhantes do estudante em competições externas."

Alínea 'a': Política e sistema educacional e cultural.

A emenda promove aperfeiçoamento ao explicitar que a autorização para concessão de ajuda de custo poderá ser realizada tanto pela Secretaria Municipal de Educação quanto pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, a depender da origem orçamentária. Essa adequação está alinhada ao princípio da gestão democrática e da cooperação entre órgãos públicos, previsto na Lei Orgânica do Município (art. 173) e na Lei Municipal nº 11.457/2023, que institui o Programa Escola Feliz com caráter intersetorial. A medida também respeita as normas de direito financeiro, em especial a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao condicionar a despesa à disponibilidade orçamentária e à correta classificação da natureza da despesa.

Alínea 'c': Promoção da educação física, do esporte e do lazer.

A ampliação da legitimidade para autorização da ajuda de custo fortalece a política esportiva municipal ao permitir maior agilidade e adequação técnica na concessão do benefício. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) assegura o direito ao esporte e ao lazer, e a presença de acompanhantes em competições externas é medida que garante a proteção e o bem-estar dos estudantes, especialmente os mais jovens ou com deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) reforça a necessidade de garantir condições de acesso e participação em igualdade de oportunidades, o que inclui o suporte adequado durante eventos esportivos. A emenda, portanto, contribui para a efetivação desses direitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.6. Emenda 6/2025 ao Projeto de Lei 552/2025

Autoria: Ver^a. Luiza Dulci; Ver^a. Iza Lourença; Ver. Pedro Patrus.

Assunto: Suprima-se o art. 11 do Projeto de Lei nº 552/2025.

Alínea 'a': Política e sistema educacional e cultural.

O art. 11 do projeto original autoriza, em caráter excepcional, a abertura de turmas de ensino médio em escolas municipais para atletas de alto rendimento, com o objetivo de assegurar a continuidade do vínculo com a rede municipal até a conclusão da Educação Básica. A supressão desse dispositivo, embora fundada na preocupação com o desvio de finalidade da educação municipal — cuja atribuição prioritária é o ensino fundamental —, pode representar perda de oportunidade para estudantes de baixa renda que, por falta de opção, poderiam abandonar os estudos ou migrar para redes privadas em busca de conciliação com a carreira esportiva. A LDB (art. 24) permite flexibilizações na organização do ensino, e a Lei Geral do Esporte (art. 99) reconhece a necessidade de compatibilizar formação educacional e esportiva para atletas em formação.

Alínea 'c': Promoção da educação física, do desporto e do lazer.

A manutenção do art. 11 está em sintonia com o Programa Bolsa Atleta Municipal (Lei nº 10.500/2012) e com o Programa Jovem Atleta (Lei nº 11.827/2025), que visam apoiar atletas estudantis e incentivar talentos esportivos. O Decreto Federal nº 10.650/2021, que institui o Programa Integra Brasil, também estabelece como objetivo contribuir para o acesso, a permanência e a redução da evasão escolar de atletas. A criação de turmas específicas para atletas de alto rendimento, desde que observados critérios rigorosos e precedida de autorização da SMED, não configura incentivo ao profissionalização precoce — vedada pelo art. 44 da Lei Pelé —, mas sim garantia de que o estudante possa desenvolver seu potencial esportivo sem prejuízo da formação escolar. Trata-se, portanto, de política pública inclusiva e alinhada às melhores práticas de formação integral.

Emenda 7/2025 ao Projeto de Lei 552/2025

Autoria: Ver^a. Luiza Dulci; Ver^a. Cida Falabella; Ver^a. Iza Lourença; Ver. Pedro Patrus.

Assunto: O §3º do art. 15 do Projeto de Lei nº 552/25 passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Para o custeio das ações de natureza diretamente relacionadas às atividades



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

educacionais, cada unidade escolar disporá de rubrica orçamentária específica no Plano de Trabalho da respectiva Caixa Escolar, sendo vedada a utilização de recursos destinados à Educação Infantil para atividades de competição esportiva."

Alínea 'a': Política e sistema educacional e cultural.

A emenda promove importante aperfeiçoamento ao delimitar que a rubrica orçamentária específica na Caixa Escolar destina-se ao custeio de ações "de natureza diretamente relacionadas às atividades educacionais". Essa redação está em conformidade com o art. 71 da LDB, que exclui das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com subvenção a instituições de caráter assistencial, desportivo ou cultural, deixando claro que os recursos da educação devem ser aplicados em finalidades estritamente pedagógicas. A medida também se alinha ao Plano Municipal de Educação e às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que exigem transparência e controle na aplicação dos recursos públicos.

Alínea 'c': Promoção da educação física, do desporto e do lazer.

Ao vedar a utilização de recursos da Educação Infantil para atividades de competição esportiva, a emenda não impede o financiamento do esporte educacional, mas apenas delimita a origem dos recursos, evitando desvio de finalidade. A medida está em consonância com a Lei nº 9.615/1998, que estabelece a prioridade do desporto educacional, e com a Lei Municipal nº 9.069/2005, que prevê a destinação de recursos para o esporte, mas sem prejuízo das demais políticas setoriais. A separação clara das fontes de custeio fortalece a governança e a transparência, permitindo que as ações esportivas sejam financiadas por rubricas adequadas, inclusive com possibilidade de aporte da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, conforme previsto na Emenda nº 9.

2.8. Emenda 8/2025 ao Projeto de Lei 552/2025

Autoria: Ver^a. Iza Lourença.

Assunto: O art. 15 §3º do Projeto de Lei nº 552/2025 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 15 §3º Para o custeio das ações, as unidades escolares disporá de rubrica dos CEMET para cumprimento do Plano de Trabalho, sendo vedada a utilização de recursos do Caixa Escolar para atividades de competição esportiva.".



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Alínea 'a': Política e sistema educacional e cultural.

A emenda propõe alteração significativa ao estabelecer que as unidades escolares disporão de "rubrica dos CEMET" para custeio das ações, vedando a utilização de recursos da Caixa Escolar para atividades de competição esportiva. Embora a intenção de separar as fontes de financiamento seja meritória, a redação apresenta imprecisão técnica ao mencionar "rubrica dos CEMET" sem definir a origem orçamentária desses recursos. A Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro, exige que as despesas públicas sejam previamente autorizadas na lei orçamentária anual, com classificação adequada. A criação de rubrica específica para os CEMETs depende de previsão orçamentária e de regulamentação, o que torna a redação proposta de difícil aplicação imediata.

Alínea 'c': Promoção da educação física, do desporto e do lazer.

Apesar das questões técnicas, a emenda reforça a necessidade de garantir recursos específicos para o esporte, evitando que as competições esportivas consumam verbas destinadas a outras finalidades educacionais. Essa preocupação está alinhada ao art. 217 da Constituição, que prevê a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional. No entanto, a redação da Emenda nº 7, que trata do mesmo dispositivo, mostra-se mais adequada ao ordenamento jurídico, ao vincular a rubrica ao Plano de Trabalho da Caixa Escolar e ressaltar a natureza educacional das ações custeadas. Recomenda-se, portanto, a aprovação da Emenda nº 7 em detrimento da Emenda nº 8, por sua maior clareza e conformidade com as normas de direito financeiro.

2.9. Emenda 9/2025 ao Projeto de Lei 552/2025

Autoria: Ver^a. Luiza Dulci; Ver^a. Cida Falabella; Ver^a. Iza Lourença; Ver^a. Juhlia Santos; Ver. Pedro Patrus.

Assunto: Adicione-se o parágrafo 4º ao art. 15 do Projeto de Lei nº 552/25, renumerando-se os parágrafos seguintes: Art. 15 "§ 4º – Para o custeio das ações que extrapolem as atividades educacionais, será destinado recurso orçamentário proveniente da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SMEL."

Alínea 'a': Política e sistema educacional e cultural.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A emenda estabelece importante distinção entre as ações de natureza educacional e aquelas que extrapolam essa finalidade, determinando que estas últimas sejam custeadas com recursos da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. Essa separação está em perfeita harmonia com o art. 71 da LDB, que exclui do conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas de caráter assistencial, desportivo ou cultural. A medida também se alinha à Lei Municipal nº 11.457/2023 (Programa Escola Feliz), que prevê a atuação conjunta de diferentes órgãos municipais, incluindo a SMEL, para a execução de políticas intersetoriais. A emenda fortalece a governança e a transparência na aplicação dos recursos públicos, evitando questionamentos quanto à legalidade do uso de verbas da educação para fins estritamente esportivos.

Alínea 'c': Promoção da educação física, do esporte e do lazer.

A destinação de recursos da SMEL para o custeio de ações esportivas que extrapolam o âmbito educacional é medida que fortalece a política municipal de esportes, em consonância com a Lei nº 9.069/2005 e com a Lei nº 10.500/2012 (Programa Bolsa Atleta). A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) prevê o financiamento público ao esporte, com prioridade para o esporte educacional, mas sem excluir outras manifestações. A participação da SMEL no custeio das atividades dos CEMETEs, especialmente aquelas relacionadas a competições de maior vulto, amplia as possibilidades de desenvolvimento dos atletas e garante que os recursos da educação sejam preservados para suas finalidades precípuas. Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento que fortalece a sustentabilidade do programa e a clareza na alocação dos recursos.

2.10. Emenda 10/2025 ao Projeto de Lei 552/2025

Autoria: Ver^a. Luiza Dulci; Ver^a. Iza Lourença; Ver. Pedro Patrus.

Assunto: O art. 16 do Projeto de Lei nº 552/25 passa a ter a seguinte redação: "Art. 16 - Fica instituído o Conselho Municipal de Esporte Escolar, órgão composição paritária entre governo e sociedade civil, de caráter consultivo e deliberativo integrante da área de competência da SMED, com as seguintes atribuições: I- promover jogos interestaduais e inter-regionais entre os CEMETEs; II - ampliar a participação esportiva nas escolas; III - deliberar sobre participação em competições com outras



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

escolas ou clubes, mediante autorização orçamentária da SMED; IV - autorizar participação em eventos esportivos estaduais ou interestaduais, desde que haja disponibilidade orçamentária; V - propor e fomentar ações de vivência esportiva no ambiente escolar, com ampla participação de estudantes, monitores e familiares; VI - divulgar as atividades dos CEMETEs para as comunidades escolares e para outras redes de ensino, promovendo oportunidades de jogos, torneios e competições; VII - zelar pela equidade de oportunidades no acesso ao esporte educacional e de rendimento, respeitados critérios técnicos e esportivos de seleção para as atividades dos CEMETEs; VIII - articular as políticas, programas e ações do Programa de Incentivo ao Estudante Atleta com o projeto político pedagógico da SME. Parágrafo único – O conselho disposto no caput será composto por representantes dos diretores das escolas associadas e vice-diretores dos CEMETEs, representantes da SMED, representantes dos trabalhadores em Educação e dos estudantes das escolas públicas municipais e autoridades esportivas designadas pelo Poder Executivo, conforme regulamento."

Alínea 'a': Política e sistema educacional e cultural.

A emenda busca fortalecer a gestão democrática no âmbito do esporte escolar ao prever composição paritária e caráter deliberativo para o Conselho Municipal de Esporte Escolar, além de incluir representantes dos trabalhadores em educação e dos estudantes. Essas alterações estão em sintonia com os princípios da gestão democrática do ensino público, previstos no art. 206 da Constituição Federal e no art. 3º da LDB, bem como com a Lei Municipal nº 10.259/2011, que criou o Conselho Municipal de Política de Esportes com composição paritária. A participação da comunidade escolar, incluindo estudantes e trabalhadores, é medida que fortalece o controle social e a legitimidade das decisões, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53, IV) e com o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013).

Alínea 'c': Promoção da educação física, do desporto e do lazer.

A atribuição de caráter deliberativo ao Conselho, embora represente avanço na participação social, deve ser analisada à luz da legislação municipal vigente, que reserva ao Poder Executivo a competência para a gestão administrativa e orçamentária. A Lei Orgânica do Município (art. 108) estabelece as atribuições



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

privativas do Prefeito, incluindo a direção da administração municipal. Atribuir poder deliberativo a um conselho sobre matérias que envolvam autorização orçamentária e participação em competições pode conflitar com o princípio da separação dos poderes e com a responsabilidade fiscal, prevista na LC 101/2000. Além disso, o Conselho Municipal de Política de Esportes (Lei nº 10.259/2011) já exerce funções consultivas e de acompanhamento, e a criação de um novo conselho com poder deliberativo sobre as mesmas matérias poderia gerar sobreposição de competências. Por essas razões, a manutenção do caráter consultivo, com composição ampliada e atribuições claras, mostra-se mais adequada ao ordenamento jurídico.

2.11. Emenda 11/2025 ao Projeto de Lei 552/2025

Autoria: Ver^a. Luiza Dulci; Ver^a. Iza Lourença; Ver. Pedro Patrus.

Assunto: Suprima-se o § 2º do art. 17 do Projeto de Lei nº 552/2025.

Alínea 'a': Política e sistema educacional e cultural.

O § 2º do art. 17 estabelece que o Vice-Diretor e o Coordenador Pedagógico Geral do CEMETE terão autonomia pedagógica e administrativa, em articulação com a direção da escola-sede e com apoio da respectiva Caixa Escolar. A supressão desse dispositivo pode gerar insegurança quanto à delimitação das competências desses profissionais no âmbito da gestão escolar. A LDB (art. 15) assegura às unidades escolares progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, e a existência de normas claras sobre a atuação dos gestores dos CEMETEs contribui para o bom funcionamento do programa. A autonomia prevista no dispositivo não é absoluta, mas sim exercida em articulação com a direção da escola, o que garante a necessária integração entre as políticas educacional e esportiva.

Alínea 'c': Promoção da educação física, do desporto e do lazer.

A autonomia administrativa e pedagógica dos responsáveis pelos CEMETEs é essencial para a agilidade na tomada de decisões relacionadas ao treinamento esportivo, à participação em competições e à gestão de recursos. A Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) e o Decreto nº 7.984/2013 reconhecem a importância de estruturas adequadas para a formação esportiva, incluindo a necessidade de gestão eficiente. A manutenção do dispositivo assegura que os profissionais responsáveis pelos centros



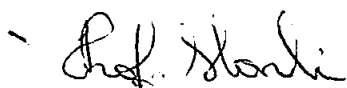
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

de treinamento possam atuar com a autonomia necessária para desenvolver talentos esportivos e promover a inclusão social por meio do esporte, sempre em harmonia com as diretrizes da SMED e com o projeto pedagógico da escola-sede. A supressão, portanto, representaria retrocesso na estruturação da governança do programa.

3. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que competem a esta comissão examinar, opino pela **APROVAÇÃO** das Emendas nº 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 11 ao Projeto de Lei nº 552/2025 e **REJEIÇÃO** das emendas nº 2 e 10 ao Projeto de Lei nº 552/2025.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2026.


Vereadora Professora Marli

Relatora